

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**USUÁRIO: A CONSTRUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS
E SEUS REFLEXOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

VANESSA BORGES SANTOS

Rio de Janeiro

2018/2

VANESSA BORGES SANTOS

**USUÁRIO: A CONSTRUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS
E SEUS REFLEXOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Me. Hamilton Gonçalves Ferraz.**

Rio de Janeiro

2018/2

VANESSA BORGES SANTOS

**USUÁRIO: A CONSTRUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS
E SEUS REFLEXOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Me. Hamilton Gonçalves Ferraz.**

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/1

CIP - Catalogação na Publicação

237 Santos, Vanessa Borges
Santou Usuário: A construção da marginalização do usuário
de drogas e seus reflexos na cidade do Rio de
Janeiro / Vanessa Borges Santos. -- Rio de
Janeiro, 2018.
59 f.

Orientador: Hamilton Gonçalves Ferras.
Coorientador: Thiago Celli Araujo.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Política de drogas. I. Gonçalves Ferras,
Hamilton, orient. II. Celli Araujo, Thiago,
coorient. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por acreditarem em mim com uma intensidade e força que faz com que eu também acredite.

Ao meu orientador Hamilton, pela paciência e dedicação, pelos sustos e imprevistos e por não desistir de mim.

A minha irmã, Andressa por dividir a vida, os sonhos e as conquistas comigo.

Ao meu companheiro Pedro, por estar ao meu lado por todos os momentos nesse fim de Jornada acadêmica.

Aos meus amigos que nesses últimos momentos de elaboração do trabalho estiveram comigo me dando carinho e suporte. Ao Gil pela amizade, companheirismo e alimentação, Dani pelo aconchego, Bruno pelo incentivo, Igor pela dedicação e suporte, Tayna pelo carinho e acolhimento, Chris por me estimular a começar e dar prosseguimento ao trabalho. Samuel pelo apoio e tempo, André pela companhia e conversas tranquilizadoras, Bia e Rita pela ajuda de última hora e a Thaís pelo sofrimento compartilhado e todos os outros que me ajudaram nesses e em outros momentos.

A minha família que esteve sempre presente e que me ajudou na construção de um pensamento crítico sobre o mundo ao nosso redor.

Aos meus amigos da defensoria que contribuíram para esse processo de uma forma prática.

RESUMO

Tanto na cidade do Rio de Janeiro como no resto do país, o tráfico de drogas ilícitas se torna um fenômeno complexo, resultando no aumento de mortes e massacres sobre uma parte específica da população. Esse trabalho tem como objetivo estudar os fenômenos de marginalização dos usuários de drogas primeiramente em um contexto histórico desde sua origem. Pretende também incluir as causas principais da criminalização ao longo da construção de um padrão social capitalista, onde fica presente a realização de um controle classista da política de drogas. Ademais, o estudo pretende estudar as teorias criminológicas que contribuíram para esse fenômeno, partindo da teoria do etiquetamento penal perpassando pela criminologia crítica e as teorias do estigma e estereótipo para por fim observar todo esse comportamento na política de drogas brasileira e nos índices de criminalidade e violência na cidade do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Política de Drogas; Estigma; Controle Social; Seletividade Penal; Reação Social.

ABSTRACT

In both the city of Rio de Janeiro and the rest of the country, illicit drug trafficking becomes a complex phenomenon, resulting in increased deaths and massacres on a specific part of the population. This study aims to study the phenomena of marginalization of drug users primarily in a historical context since its origin. It also intends to include the main causes of criminalization along the construction of a capitalist social pattern, where the presence of a class control of drug policy is present. In addition, the study intends to study the criminological theories that contributed to this phenomenon, starting from the theory of the criminal labeling going through critical criminology and the theories of stigma and stereotype in order to observe all this behavior in the Brazilian drug policy and in the indices of crime and violence in the city of Rio de Janeiro.

Keywords: Drug Policy; Stigma; Social Control; Penal selectivity; Social Reaction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DAS DROGAS	11
1.1. Sem cânhamo, sem transe	11
1.2. Ö, Erdoben: a bruxaria, o estigma e a inquisição	14
1.3. Política de drogas nos EUA	15
2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA	18
2.1. Teoria do etiquetamento	21
2.1.1 Criminalização primária	23
2.1.2 Criminalização Secundária	24
3. A CIFRA OCULTA, ESTIGMA E ESTEREÓTIPO	28
3.1. A aplicação da Etiqueta	32
4. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO	37
4.1. Drogas antes do golpe de 64	38
4.2. Ame-o ou deixe-o?	43
4.3. A constituição cidadã e a lei 11.343/2006	46
4.4. A Cena e os Tribunais: Novos entendimentos sobre política de drogas	49
4.4.1. A inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para tráfico de drogas	49
4.4.2. O Princípio da insignificância para o consumo próprio. 2012	50
4.4.3 STF e o tráfico privilegiado	51
4.4.4 Passos para a descriminalização: importação de sementes 2018	52
4.4.5 STJ e a não aplicação da reincidência ao artigo 28 da Lei de Drogas	53
4.4.6 – Discussões futuras e a descriminalização do porte de drogas	54
4.5 Os reflexos no Rio de Janeiro e o Discurso do Medo	56
CONCLUSÃO	57

INTRODUÇÃO

Tendo como ponto de partida o debate acerca da política de drogas, o Brasil tem se colocado em um sentido oposto às políticas adotadas por diversos países. Em nossa atual realidade os sistemas de repressão tendem a se intensificar com novos direcionamentos políticos do campo conservador, fortalecendo uma guerra sem sentido e cria através da mídia um inimigo, com características físicas intrínsecas ao seu ser e agir.

Nesse contexto, a política de drogas do Brasil acrescenta cada dia mais vítimas aos seus números. De acordo com Atlas da Violência de 2010, nos últimos dez anos vêm se acentuando o número de mortes por raça/cor, onde cerca de 71,5% das pessoas assassinadas no país no período de 2006 a 2016 a taxa de homicídios revela o nível da desigualdade com o crescimento de 23,1% do número de homicídios contra negros. No ano de 2016, o dobro de negros foi morto em relação aos “não negros”. No mesmo ano de 2016 o Brasil chega a 62.516 homicídios, 30 vezes o número da Europa. Na violência contra jovens, no ano de 2016 os homicídios equivalem a 56,5% das causas de óbito entre homens de 15 a 19 anos.¹

A venda de drogas no estado do Rio de Janeiro sofre maior intervenção nas comunidades, ocasionando uma guerra sem precedentes. Só no ano de 2017 foram 6.7031 mortes violentas no estado². Essa política atual voltada para o inimigo acarreta uma movimentação no comércio de armas de fogo gerando um lucrativo negócio internacional. Inicialmente há uma conduta definida como delituosa pelo Estado e depois selecionar as pessoas que responderão por esses fatos.

Desse modo, esse trabalho tem como objetivo analisar a problemática das drogas a partir de sua origem, para assim entender o processo de marginalização que é aplicado a alguns usuários e porque esse processo recai sobre os mesmos. O trabalho pretende analisar com o marco central a teoria do estigma apresentada por Erving Goffman e sua aplicação no processo de criminalização, com foco na criminologia crítica estabelecida para então entender o fenômeno de criminalização e violência na cidade do Rio de Janeiro.

No primeiro capítulo é realizada uma breve análise histórica sobre substâncias entorpecentes e seus primeiros usos, sua inserção no cotidiano das antigas civilizações em uma relação com o religioso e medicinal, utilizada em todo continente. Após as primeiras políticas de criminalização e perseguição trazidas pela Igreja Católica como forma de reafirmar a sua fé e os desdobramentos da Inquisição e seu fim com o Iluminismo. Por fim procura entender o sistema de criminalização e marginalização do uso de entorpecentes ocorrido nos Estados Unidos da América, com influência especialmente nos países da América Latina.

Assim, o segundo capítulo começa com a ligação entre a Criminologia crítica e o modelo

¹ ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br>>. Acesso em: 20/11/2018.

² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br>>. Acesso em: 20/11/2018.

de manutenção do status estabelecido de produção de riquezas e exclusão social. Para isso há uma exploração da teoria do Etiquetamento (*labelling approach*) e seus desdobramentos, verificando a impunidade da maior parte dos crimes praticados que sequer chegam a ser reconhecidos. Observa-se como seletividade funciona de forma a incentivar o direcionamento da política criminal para o elo mais frágil da sociedade capitalista, a classe mais pobre.

O terceiro capítulo irá analisar as leis de drogas no Brasil, suas penas e os tipos penais utilizados para delimitar as condutas relativas ao uso e comércio de entorpecentes. Analisaremos também, de forma abreviada, outros diplomas que versem sobre a questão do uso de drogas e as formas de abordagem dessa questão, seguidos pelo desdobramento no Rio de Janeiro de uma política do medo que vivenciamos nos últimos anos.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DAS DROGAS

A origem da criminalização das drogas em si não pode ser encontrada, por inexistir. Uma vez que o processo de criminalização é eminentemente moral, sua origem é fluida, impossibilitada de ser coadunada ao objeto de estudo controlável. A presente narrativa histórica apresenta uma ruptura com o processo de linearidade, não se pretendendo realizar a historiografia das drogas no mundo, mas ressaltando alguns importantes pontos no processo de marginalização.

Pelo uso do termo droga neste primeiro momento, se compreende a substância natural ou sintética sob a qual o Estado exerce o controle. Percebe-se também que o controle é relativo, onde por vez uma droga que era proibida passa a ser permitida (como o caso do álcool e a Lei Seca nos Estados Unidos) e a que era permitida passa a ser proibida (como no caso da heroína, que era vendida em todas as farmácias).

Cabe também notar que em grego, a palavra utilizada para a droga era *phármakon*, enquanto que alterando sua última letra e a acentuação ela se torna *pharmakon*, que significa bode expiatório. Na bíblia surge a citação sobre o dia da expiação, onde um bode tinha como função carregar todos os pecados da comunidade e depois era abandonado no deserto como forma de expulsar os demônios. Longe de uma coincidência, surge o questionamento de desde que primórdios estão mesclados religião, medicina e magia. Ao invés de utilizar algum *pharmakos* para remover a impureza, a medicina grega utilizará um *pharmakon*, ou droga adequada para tal.³

1.1. Sem cânhamo, sem transe.⁴

Como podemos perceber, a história das drogas acaba sendo bem mais antiga que o direito e quase tão antiga quanto a humanidade. E em diferentes culturas os indivíduos reafirmam sua identidade passando por experiências com alguma droga psicoativa. No xamanismo, difundido por todo o planeta, a medicina, religião e magia estão fundidas encarando o uso ou administração da droga como uma ponte entre o comum e o imaginário. Entre a infinita gama

³ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

⁴ Frase do livro Ahura-Mazda, livro sagrado do Zoroatrismo, antiga religião persa fundada pelo profeta Zaratustra.

de drogas e plantas psicoativas, incluindo os alucinógenos, os mais antigos relatos dizem respeito ao uso do ópio, o cânhamo e o álcool, de acordo com os documentos pesquisados.

Embora até há pouco tempo fosse um campo reservado ao sensacionalismo jornalístico, ou a abstrusos manuais de toxicologia, a particular história das drogas ilumina a história geral da humanidade com uma luz própria, como quando abrimos uma janela até então fechada para o horizonte, e aparecem as mesmas coisas sob uma perspectiva nova⁵

As primeiras referências ao uso da papoula-dormideira são originárias do continente europeu, mencionando o uso da planta papoula-dormideira para a produção de ópio (que é obtido a partir da extração de um sumo da cabeça da planta). Em anotações de 3.000 a.C. da Suméria, civilização ao sul da mesopotâmia foram encontradas placas que fazem menção ao seu uso da planta. A papoula dormideira está presente também em ilustrações em cilindros babilônicos e hieróglifos egípcios, que mencionam as propriedades do seu suco como analgésico e calmante.

A origem da maconha é um pouco mais nebulosa e foram construídas duas hipóteses a respeito do seu uso e plantio. A conjectura mais provável é que tenha surgido na Ásia Central, ao norte do Himalaia, enquanto a outra teoria aponta seu surgimento mais a leste, na China. Fato é que independente do local de origem, o primeiro registro da presença da planta na humanidade é proveniente de Yuan-Chun, China, em um sítio arqueológico do período neolítico, com data de 10.000 a.C. Foram encontradas em uma porcelana algumas marcas de corda de cânhamo que cobriam sua superfície (Revolução da Maconha, Superinteressante Edição Especial. 2014, p. 6).

A maior expressividade do cânhamo com seu uso para seu uso industrial se deu China, com a descoberta de fibras que remetem a data de 4.000 a.C. Mais tarde, no século I, é citado em um tratado chinês de medicina. Em seu uso religioso, há menção da planta no compêndio de escrituras sagradas do budismo, chamado *Athava veda*, descrevendo suas propriedades para agilizar a mente, também conferindo ao cânhamo atributos para a prática de meditação. O cânhamo portanto, era utilizado de forma medicinal, religiosa e industrial, tal qual o ópio que para a medicina era utilizado em casos de insônia e febre. No seu uso industrial, as fibras de cânhamo eram utilizadas para a produção de estopa e cordas de cânhamo feita por Marselha.⁶

⁵ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

⁶ *Loc. Cit.*

No que diz respeito ao álcool, a substância já era preparada e usada em 2200 a.C. como estimulador de lactação para as mulheres, principalmente na forma da cerveja, que podia ser feita de forma extremamente rústica e imediata. Com a sua popularização por esses motivos, no código de Hamurábi eram mencionadas as tavernas e os bebedores de cerveja e vinho extraído da palma, onde execução era a pena para a taberneira que baixasse a qualidade da bebida. A cerveja e o vinho eram preparados também na Ásia Menor, África e América.⁷

Apesar da existência das mais variadas drogas, na Grécia antiga o grande perigo social e individual das drogas se concentrou no vinho, sendo por muitas vezes assunto central de grandes debates, inclusive filosóficos, como presente no texto de Platão:

[...] bastará uma lei que proíba os jovens tomar vinho antes dos 18 anos, e até os trinta preserve que o homem o tome com moderação, evitando radicalmente embriagar-se por beber em excesso. A partir dos quarenta a nossa lei deve permitir invocar em banquetes todos os deuses e, como não podia faltar, uma especial invocação dirigida a Dionísio, em vista desse vinho que, ao mesmo tempo sacramento e prazer para os homens de idade, lhes foi conferido pelo deus como um fármaco para o rigor da velhice, para nos rejuvenescer, fazendo que o esquecimento do que aflige o ancião descarregue a sua alma de rudeza, e lhe dê mais jovialidade.⁸

Os entendimentos existentes sobre a neutralidade da droga e ebriedade sóbria presentes desde a pólis grega entram em colapso no momento de cristianização do Império Romano. A nova religião passa a ser apresentada a partir de uma percepção nova, apontada como uma "verdade revelada". Viveram o sacerdócio ritual com os demais ritos, incluindo a feitiçaria por muito tempo, sem maiores conflitos. Em dado momento, porém, surge posicionamento da Igreja contrário ao uso do vinho e suas consequências, visto como um separador entre o homem e a santidade. O homem deve voltar sua vida para Deus e somente pra ele.

Surgem então inúmeras seitas abstêmias de cunho cristão e se multiplicam. Algumas dessas seitas inclusive desmistificavam a figura de Baco, deus do vinho, dizendo que na verdade se tratava de Lúcifer, o próprio mal expulso do céu, que quando caído produziu a árvore proibida, que nada mais era que a videira.

⁷ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

⁸ PLATÃO. *Leis*. 1. Editora 70. 1ª Edição. 2004.

1.2. Ö, Erdoben: a bruxaria, o estigma e a inquisição.

Inicialmente o cristianismo trouxe poucas mudanças, uma vez que a história de Cristo muito se parecia com as próprias lendas antigas existentes sobre a Deusa Mãe e sua Criança divina, que precisa ser sacrificada e depois volta à vida. Os sacerdotes muitas vezes se misturavam e comandavam as danças em assembleias e grandes festivais ⁹. Os clãs de feiticeiros, denominados de Wicca ou Wicce, que significa curar ou moldar, eram compostos por curandeiros, professores, petas e parteiras, figuras centrais nas comunidades.

A perseguição se dá início entre os séculos XII e XIII, a feitiçaria passa a ser declarada como heresia. No ano de 1484, Inocêncio VIII liberou a Inquisição contra o paganismo, a Antiga Religião. Em uma publicação dos dominicanos Kramer e Sprenger, *“Malleus Maleficarum”* - O martelo das feiticeiras – fortalece um reinado de terror que permaneceria até metade do século XVII na Europa. Essa perseguição era direcionada para mulheres, e para os inquisidores ficava o direito de confiscar suas propriedades e pertences.

Cria-se então uma relação entre drogas, bruxaria e luxúria. Mulheres integrantes da burguesia passam a ser incriminadas também por não respeitarem os costumes cristãos, ao usarem o unguento bruxo, responsável por fantasias sexuais¹⁰. Mas assim como, nos dias de hoje da rotulação do criminoso, havia uma diferença em determinados casos sobre quem poderia ser considerado ou não bruxo, valendo as características demasiadamente suspeitas do indivíduo, ou seja, uma atitude pré determinada como suspeita poderia levar a morte qualquer pessoa. Com essa forma de eliminação de um mal presente, foram queimados cerca de nove milhões de pessoas, 80% dela mulheres. ¹¹ Segundo ainda o Martelo das feiticeiras, “toda a bruxaria advém da luxúria carnal, a qual nas mulheres é insaciável.”

O terror era indescritível. Uma vez denunciada por qualquer pessoa, desde um vizinho maldoso até uma criança agitada, a bruxa sob suspeita era repentinamente presa, sem aviso prévio e não lhe era permitido que voltasse para casa. Ela era considerada culpada até que fosse provada a sua inocência. A prática comum era desnudar a vítima, raspar-lhe os pêlos completamente na esperança de encontrar as "marcas" do diabo, as quais poderiam ser verrugas ou sardas. Com frequência, a acusada era espetada, em todo o seu corpo, com agulhas compridas e afiadas; acreditava-se que os pontos em que o Diabo houvesse tocado fossem indolores. (Starhawk, 1993, pag. 25)

⁹ MARGARET A. Murray. *The Witch-Cult in Western Europe*. Nova York: Oxford University Press, 1971.

¹⁰ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

¹¹ STARHAWK. *The Spiral Dance: a dança cósmica das feiticeiras* - 1a ed. São Paulo: Editora nova Era, 1993.

No livro de Kramer e Sprenger as feiticeiras são dotadas do estigma da heresia, assim como os que proferirem contra sua existência. Há também uma discussão sobre a Igreja e a estigmatização de pronto de hereges, conforme trecho abaixo

E ao se indagar se a Igreja deve estigmatizar de pronto como hereges os que adoram Demônios ou que batizam imagens, cumpre atentar para tais respostas. Em primeiro lugar, cabe mais aos canonistas do que aos teólogos discriminar essa questão. Os canonistas dirão que pela premissa legal tais pessoas devem ser consideradas hereges, e punidas como tal. [...] os que perpetram sacrifícios e adoram Demônios são julgados hereges pela premissa legal, e não porque os fatos demonstram claramente que o sejam.

A farmacologia acaba sendo interpretada como feitiçaria, em virtude de usos mágicos/religiosos de drogas pelo paganismo. Primeiramente recaindo a proibição sobre qualquer uso que não for para aliviar patologias momentâneas - sendo a aflição e a dor penitências que fazem com que a fé cristã se solidifique - e depois sobre qualquer uso de remédios desconhecidos. Os que manipulavam as drogas passam a ser perseguidos, o paganismo visto como satanismo e os *sabats* - festas de comemoração do solstício pagão - eram vistas pelo cristianismo como cerimônias hedonistas de culto ao diabo. Em meio a todos esses devaneios em nome de Deus (nada tão diferente da cena contemporânea) o saber pagão sobre a cura e drogas é considerado bruxaria e a bruxaria está proibida.¹²

1.3. Política de drogas nos EUA.

Com a chegada do Iluminismo e o fim da idade das trevas, ocorre o desmembramento do poder exercido pela igreja católica. As drogas que antes foram condenadas agora emergem a luz do dia apoiadas por médicos, boticários e químicos. No século XIX as boticas na América e Europa existem cerca de 70 mil remédios de fórmula secreta que normalmente possuem uma droga psicoativa. Surge a morfina, com seu grande uso na guerra civil norte-americana e a heroína, cinco vezes mais ativa que a morfina, comercializada junto com aspirina pela F Bayer (que na época era uma fábrica de corantes). Em 1859 a cocaína é isolada e começa a ser comercializada em grande escala, com ampla publicidade de uma forma inofensiva de curar a tristeza.¹³ Em 1900 todas as drogas eram disponíveis nas boticas e farmácias, sendo possível também a compra pelo correio.

¹² ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

¹³ *Loc. Cit.*

Surge a lei seca em 1920, transformando mais de meio milhão de pessoas em criminosas pelo consumo de álcool. Apesar do número exorbitante, traficantes como Alphonse Capone e produtores de álcool não foram condenados, respaldados sobre sólidos apoios políticos. Com a revogação da proibição do álcool, estavam em debate os destinos do Ópio, morfina e cocaína.

14

Enquanto isso, no resto do mundo começa a ser, em consequência das medidas do governo americano, acolhida a concepção do Estado monitorar a farmacologia. Esse acolhimento é refletido na convenção de Haia (1912, 1913, 1914) e mais tarde na conferência de Genebra (1925), essa última com o propósito não de limitar um controle de produtos, mas de fixar limites para a produção de ópio e coca por todo o mundo.¹⁵

Na década de 1970 é instaurada a guerra às drogas, campanha que teve como grande influenciador o presidente Ronald Reagan, gerando grandes movimentos moralistas de lei e ordem¹⁶. Nessa lógica o traficante atua no papel de inimigo, enquanto o usuário no papel de doente, sendo a massificação do uso de drogas encarada como uma doença contagiosa, segundo Rosa Del Olmo:

O consumo de drogas não podia ser visto como uma simples “subcultura”, a droga e seus protagonistas haviam mudado. Tinha de ser visto como um vírus contagioso. A maconha coletivizava o consumo ao ser usada em ato público, compartilhado e voluntário. Deve se lembrar, por exemplo, dos hippies e do consumo maciço de maconha nos festivais de música ao ar livre com o famoso Festival de Woodstock. Era a arma por excelência que os jovens haviam encontrado para responder ao desafio da ordem vigente nos países envolvidos. Não é estranho então que se começasse a falar da droga em matéria de segurança, como o inimigo interno. (DEL OLMO, p.36)

Nesta mesma época o desemprego urbano de homens negros nos EUA aumenta em níveis galopantes, finalizando com 20% no início da década de 1980. A partir dos dados, percebe-se também que o índice de desemprego de homens negros sempre foi ruim, normalmente o dobro da taxa de desemprego de homens brancos. Esses dados continuam mesmo quando homens negros tem a mesma qualificação que os homens brancos. De forma a

¹⁴ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004. p. 106.

¹⁵ *Op. Cit.*, p. 107

¹⁶ D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, Agosto de 2011. p. 88.

agravar o racismo institucionalizado, durante o governo Reagan também efetuou cortes nos serviços sociais, tendo como consequência comunidades vulneráveis. Por vezes esse índice de desemprego seriam ligados ao aumento de uso de crack, quando na verdade não é mencionado que o desemprego antecede, e não sucede a utilização da droga.¹⁷

A marginalização surge como uma forma de reprodução das desigualdades em cima de uma minoria. Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em sociais com a criminalização da maconha e a ligação da droga com os mexicanos, que eram uma ameaça a mão-de-obra após a depressão¹⁸. A lei contra o abuso de drogas elaborada em 1986 nos Estados Unidos é um reflexo desse pensamento, onde uma pessoa condenada pela venda de cinco gramas de crack recebia a mesma pena que uma pessoa vendendo 500 gramas de cocaína em pó¹⁹, consumida pelos ricos e famosos. O tráfico de crack só representa muito dinheiro para alguns poucos privilegiados. As leis criadas nos Estados Unidos (produtor e exportador de armas, importador de cocaína) só criaram uma armadilha para os que estavam de fato viciados²⁰ e a criminalização entra de modo a substituir a delimitação de seguimentos sociais.

¹⁷ HART, Carl. *Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*: Revan, 2003.

¹⁹ HART, Carl. *Op. Cit.*

²⁰ *Loc. Cit.*

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Embora tanto o direito penal quanto a criminologia se ocupem de estudar o crime, ambos dedicam enfoques diferentes para o fenômeno criminal. O direito penal é ciência normativa, visualizando o crime como conduta anormal para a qual fixa uma punição. O direito penal conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente causalista).

Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: a incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado(o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

Desde os primórdios até os dias de hoje a criminologia sofreu mudanças importantes em seu objeto de estudo. Houve tempo em que ela apenas se ocupava do estudo do crime (Beccaria), passando pela verificação do delinquente (Escola Positiva). Após a década de 1950, alcançou projeção o estudo das vítimas e também os mecanismos de controle social, havendo uma ampliação de seu objeto, que assumiu, portanto, uma feição pluridimensional e interacionista.

De acordo com Franz Von Liszt, o surgimento da política criminal se dá na segunda metade do século XVIII, na Itália, tendo como marco com a publicação de Beccaria, dos delitos e das penas, que se preocupa com formas eficazes de prevenção do delito e o conteúdo legislativo para alcançar tal finalidade²¹, criando uma relação entre filosofia política e contratualismo. No fim do século XIX surge a criminologia positivista a partir das instituições do teorias de Cesare Lombroso, que a partir de seu trabalho desenvolvido por análise de crânios delinquentes, adquire o *status* de ciência.

²¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A criminologia tradicional pode ser analisada sob duas óticas, a clássica e a liberal. Na criminologia clássica se trabalha com a patologização do crime em conjunto com a moralização, podendo o criminoso encontrar a cura através da correção repressiva. Já pela criminologia liberal é proposta uma reforma plástica, prometendo mais serviços sociais e por fim se apresentando como nada mais que uma maquiagem, preservando o sistema de exploração do homem pelo homem²².

A Criminologia Crítica surge em contraposição às teorias positivistas e sua padronagem biopsicológica estipulada. Seu objeto é o estudo do processo de criminalização, partindo do ponto de vista das classes subordinadas e procurando identificar o desenvolvimento na teoria e na prática das relações sociais de desigualdade, no âmbito de uma sociedade capitalista. Um dos seus principais objetivos se torna então estender a crítica da desigualdade para o direito penal²³ examinando também práticas como a exploração econômica, o racismo e a violência do Estado.

Ela almeja a superação do padrão etiológico e supera a ideia de que o desvio e a criminalidade sucedem a essas transformações aparentes propostas pela criminologia positiva hegemônica, que faz uma separação entre a teoria criminológica da teoria política e a teoria política da econômica, acabando por excluir a luta de classes de todas as teorias sociais²⁴. Os substitutivos penais aparecem como um alargamento do controle estatal sobre a sociedade, o que demonstra a falibilidade do próprio sistema, porque o mesmo não influi de modo positivo para a coletividade, que sofre com arbitrariedades institucionais estatais de forma reiterada.

A teoria materialista do Direito Penal examina normas jurídicas em relação aos interesses de uma forma de organização produtiva e contradições entre capital e trabalho. O direito passa a ser entendido como a lei do modo de produção e o Estado assume o papel de uma política de poder a serviço da elite. O sistema penal se torna uma ferramenta de gestão diferencial da ilegalidade, respeitando suas prioridades básicas: o lucro e a propriedade privada.

²² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2018. Ed Emporio do Direito.

²³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

²⁴ YOUNG, Taylor Walter. *Criminologia Crítica*. Ed: Graal; 1980, 1ª edição.

No Rio de Janeiro se torna evidente contra quem é travada a batalha contra as drogas e quem é a população que sofre com o estigma, tanto nas abordagens quanto para na condenação. Vera Malaguti estuda cerca de 180 processos entre as datas de 1968 e 1988 e faz uma análise sobre as sentenças da infância e juventude. Com o crescimento do tráfico de drogas na cidade, o recrutamento e encarceramento nas unidades de reformatório é representado em massa pela juventude pobre, enquanto os jovens de classe média já gozavam de um tratamento diferenciado. Mesmo sendo raros os casos em que eram abordados, o mais comum era o uso do "estereótipo médico" onde e eram usados atestados particulares solicitando tratamento ao invés da internação na instituição disciplinar.

L.A.B.M., 17 anos, branco, detido em 25//73 fumando maconha em um carro roubado. [...] já havia sido detido em 1971 por furto, mas é internado no Instituto Padre Severino por dois dias. A internação é rapidamente convertida em liberdade vigiada pelo Juiz, uma vez que a mãe se compromete a levá-lo para Brasília e lá submetê-lo inclusive a tratamento adequado. (difíceis ganhos fáceis, 89)

A criminologia crítica passa então a enxergar a criminalidade como uma condição atribuída a certos indivíduos frente a uma seleção de dois ciclos envolvendo os bens protegidos pelo direito penal, o que as leis de fato protegem e tendo fixado essa etapa tem-se em vista a seleção de indivíduos que são estigmatizados no meio de todos os que agiram contra as normas penalmente sancionadas.²⁵

Os crimes de colarinho branco, que não aparecem nas estatísticas pela sua inexpressividade, não representam também o trabalho da polícia, que não faz esse controle tampouco foi institucionalmente criada para combater esse inimigo. Os “*narcodólares*” são incorporados cotidianamente por números digitais, criptomoedas, notas frias, obras de arte, empresas laranja, especulação etc. contribuindo para o mercado financeiro que começa a existir de forma a sustentar as regras do *stablishment*, controlando com a relação econômica e na divisão do trabalho que chega também a refletir no meio de produção de drogas: fornecedores de matéria prima e mão de obra/ exportadores de capital.

[...] O tráfico de crack só representava muito dinheiro para alguns poucos privilegiados, situados no topo da pirâmide. As leis aprovadas para combater o problema criaram uma armadilha ainda mais cruel para os que sucumbiam aos atrativos da droga. (Hart, Carl. Um preço muito alto, pag 10)

²⁵ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

2.1. Teoria do etiquetamento

Em um primeiro momento, é importante frisar que a relação entre o *labelling approach* e as teorias críticas é de proximidade, mas não se confundem. A perspectiva do *labelling approach* é quem permitiu o desenvolvimento das teorias críticas (entre elas, etnometodologia, criminologia radical marxista, abolicionismo etc), mas as perspectivas críticas não se esgotam no etiquetamento. Como afirma Juarez Cirino, o *labelling approach* é uma condição necessária da criminologia crítica, mas não suficiente.

O poder punitivo penal traz em sua execução e prática o processo de criminalização seletivo, que mais a frente será tratado mais a fundo, mas que neste primeiro momento cabe uma breve explicação. De acordo com Nilo Batista, existem duas formas de criminalização/seleção: a seleção primária e secundária. A criminalização primária tem a ver com a sanção da lei penal que permite a punição de certas pessoas. Essa norma de punição vincula os agentes da criminalização secundária, entre eles policiais, juízes, advogados. Já a criminalização secundária diz respeito a ação em si, exercida sob certas pessoas, durante toda a trajetória da persecução penal.

De forma alguma é possível ter o projeto de criminalização primeira contemplado integralmente, prendendo, processando e julgando todos indivíduos que infringirem a lei penal vigente. Como consequência ocorre a seleção punitiva, exercida de forma a ser controlada pela polícia, como primeira instituição a fazer o controle, como em uma peneira. Em se tratando de segurança pública, não são os índices que determinam a política, mas a política que determina os índices (ZACCONE, 2015)

A teoria do etiquetamento (*Labelling Approach*) surge da década de 60 em contraponto às teorias criminológicas dominantes nos Estados Unidos na década de 50 e entende que a criminalidade é uma qualidade atribuída a alguns, através de processos existentes na sociedade. Nesse contexto, uma conduta se torna criminalizada e seu ator o indivíduo criminoso a partir de processos sociais de definição, atribuindo a esse ator a estirpe de delinquente. Essa teoria passa a questionar quem é definido como desviante.²⁶

²⁶ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Ou seja, ela parte da consideração de que se é impossível compreender a criminalidade se não são estudadas as ações do sistema penal que a definem e a reação a ela contrária, começando pelas normas abstratas até chegar a ação das instancias oficiais, construindo uma teoria de desvio, ou seja, é feito um estudo dos órgãos de controle social. Conforme mencionado anteriormente, para o sistema penal o verdadeiro poder se configura de uma forma nada mais que simbólica. Abre-se mão da legalidade por esse controle social vertical sobre os setores mais pobres ou dissidentes.

Os critérios de controle social, antes mesmo dessa forma institucionalizada, (representados pela polícia, tribunais e hospitais psiquiátricos) são exercidos por um meio informal, difuso. Zaffaroni em seu livro "Em busca das Penas perdidas", aplica o conceito de "instituições de sequestro" se referindo a prisões, escolas e asilos posteriormente ampliado por Foucault, usando o termo para se referir também à colônia (região marginalizada). O Livro de Zaffaroni analisa a situação crítica do sistema penal latino-americano, onde os órgãos exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. A família, os meios de comunicação e os preconceitos e estigmas compõem esse quadro o controle punitivo que acaba sendo apenas uma forma de controle social como um de seus segmentos o sistema penal (ZACONNE, 2011, 29).

A teoria do etiquetamento parte de uma concepção da desviância não como uma qualidade antológica, mas como um processo de estigmatização do delinquente e o que difere do homem normal. Esses métodos de controle social não são construídos em vão ou como obra do acaso, é reforçada uma realidade inventada e uma abdicação da legalidade com relação aos pobres e dissidentes de forma a subjugar uma minoria vulnerável. Para Lola Anyar de Castro, a criminologia da reação social se configura no conjunto de concepções criminologias das teorias da rotulação (Becker e outros), Do estigma (Goffman) e da Criminologia Crítica.

Dentro do contexto de crimes ligados à lei 11.343, surge o estereótipo criado no controle informal. A grande mídia é um de seus grandes propagadores, definindo e difundindo o perigo, violência e tráfico pelas mais variadas formas de comunicação de forma a configurar uma cultura do terror. O discurso amedrontador acaba fortalecendo e legitimando o controle social

institucional sobre a problemática das drogas drogas²⁷. Através desse discurso repassado a verdade se torna apenas mais um aspecto pouco relevante diante de tanto terror.

2.1.1 Criminalização primária

A criminalização primária nada mais é que a definição legal do crime e pena, tornando lesão a bens jurídicos passíveis de punição estatal uma lei penal material, a partir da conclusão do processo de aprovação de leis realizado pelo Poder Legislativo. Em sua construção há de perceber uma configuração que envolve o viés social, jurídico e histórico.

Com a convenção de Haia de 1912 iniciando a proibição e consumo de drogas, que até então eram livres, houve uma grande movimentação econômica moralista nos EUA, ajudando a aprovas medidas proibicionistas em esfera internacional. Os países latino-americanos não tiveram participação nessa configuração, mas foram seriamente influenciados por essas leis.

Para os EUA se torna interessante a cessação da exportação de ópio na sua condição de liderança na segunda fase da revolução industrial no século XX, com interesse também na segregação minorias formadas por imigrantes e descendentes de escravos, associando-os a um vício ou consumo de uma droga, como por exemplo: mexicanos/maconha, chineses/opio, negros/cocaína, irlandeses/álcool .

Em nossa legislação atual em vigor, a diversidade das condutas sem nenhum detalhamento acaba por deixar a cargo do juiz a tipificação, passando por uma análise das condições da ação juntamente a circunstâncias sociais e pessoas, somados aos antecedentes e conduta do agente e a partir daí verificar se ele é usuário ou traficante. Essa forma de tipificação da conduta perpassa por um julgamento injusto, sendo a estigmatização aplicada para o exercício dessa criminalização que falaremos mais a frente, a criminalização secundária.

Para Zaffaroni, ainda, o sistema de controle da América Latina é um produto da transculturação capitalista (Revolução mercantil, industrial e técnico-científica) e tem como seu produto o genocídio. O modelo de prisão pela América Latina não tem uma estruturação com base no modelo de Jeremy Bentham, mas a lei é aplicada de tal forma que faz lembrar o método

²⁷ Olmo, Rosa del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

lombrosiano, o delinquente é determinado a partir de fatores biológicos hereditários, contribuindo para um encarceramento específico e construindo um verdadeiro *apartheid* criminológico²⁸.

Ou seja, a partir do momento que o réu infrator pertence a uma classe privilegiada acabará sendo enquadrado como usuário. No entanto as características relativas a uma ideia de classe pobre, vítima do desemprego estrutural e morador da comunidade acaba contribuindo para a tipificação como tráfico. A partir de então se configura a seletividade punitiva, “onde o poder punitivo real se traduz em um processo seletivo de criminalização que se desenvolve em duas etapas (...)primária e secundária”.²⁹ Como podemos observar nesse trecho de Vera Malaguti:

Os novos inimigos da ordem pública (ontem terrorista, hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo penal, às visões de terror dos motins penitenciários e dos corredores da morte. Não é coincidência que a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados do Rio, camponeses da Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte.³⁰

Para Foucault existe uma “economia política do corpo” e uma “microfísica do poder”. A microfísica é articulada pelas instituições supõe que o poder nela exercido seja visto como estratégia. Nesse contexto, as relações estabelecidas dentro da sociedade como uma rede de relações tensas sob a forma de disposições, manobras, táticas, técnicas e funções.³¹ Na nossa política de drogas atual ocorre uma coação por parte do Estado diretamente relacionada aos usuários, determinados como degenerados e imorais por conta do uso de drogas, gerando uma marginalização em uma nova caça às bruxas.

2.1.2 Criminalização Secundária

A criminalização secundária consiste na ação punitiva que é exercida de forma concreta sobre as pessoas desde a ação policial, que com a impossibilidade de cumprir com a proposta

²⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Revan, 2003. p. 55.

²⁹ Zaffaroni, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro volume. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 43.

³⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003 p. 84.

³¹ *Loc. Cit.*

megalomaníaca da criminalização primária, acabará por selecionar seus alvos. Nesse primeiro passo já se torna delimitada a atuação do judiciário, feito esse primeiro controle sobre quem será julgado e processado.³²

A exposição dos indivíduos marginalizados atua, conforme já dito, como uma facilitação dessa seletividade, uma vez que vivem e circulam a céu aberto, em contraste a classe média e alta que passa a maior parte do tempo dentro da propriedade. Dessa forma compreende-se porque idênticos comportamentos sofrem diferentes formas de repressão (THOMPSON, 1998;60). No caso do tráfico de drogas, essa diferença se configura a partir do padrão de vulnerabilidade de possíveis alvos da criminalização. A ponta mais fraca do tráfico está presente no varejo das favelas, vindo a ser presa fácil para a extorsão policial, ao contrário do tráfico em locais fechados realizado pela elite (ZAFFARONI, 1996, p. 45).

Além disso, ocorre a restrição de uma liberdade de ir e vir nas comunidades através do sistema de vigilância. Entre revistas constantes para averiguação, as duras, a vulnerabilidade da propriedade uma vez que o domicílio é violado sem devido mandado judicial, a proibição “de baile funk” como forma de reprimir a apologia ao narcotráfico percebe-se que os direitos fundamentais se aplicam a apenas uma parcela da população.

Esses exemplos orientam a configuração para as Teorias da Reação Social, uma vez que o desvio não é uma qualidade pré-constituída à reação social, mas uma etiqueta ou qualidade atribuída a alguns indivíduos através desse processo de interação social. O autor da conduta não é um criminoso em si, mas pertence a definição que é atribuída a sua prática (PEREIRA DE ANDRADE, 2003). O delinquente só alcança esse status social a partir da ação e execução das instâncias sociais de controle, não sendo considerado ou tratado como delinquente uma vez que não se enquadre nessa realidade (BARATTA, 1999, p. 81).

Desde o século XIX já era estabelecida uma crítica ao sistema prisional que até hoje se repete, incluindo a não diminuição da criminalidade, a provocação de reincidência entre outros aspectos. Esse fracasso esconde o principal objetivo do direito penal de organizar a transgressão

³² D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. 3a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

da lei em nada mais que uma prática geral de sujeições. O Estado acaba por usar o seu poder como controle de um marco social, resultando em uma morte em massa³³

Dessa forma, as consequências da intervenção do sistema penal para a identidade desviante acabam se dando como insatisfatórios, com a incidência diretamente proporcional, incluindo a reclassificação social do condenado, influências e exemplos negativos, perda de laços familiares e laborais, aprendizado de uma subcultura da prisão e mudança de sua autoimagem, reforçando a ideia de que ele é de fato um criminoso (procurar bibliografia)

Após o período que passa na prisão o indivíduo adaptado a essa subcultura de sobrevivência onde ele precisa ser agressivo e “malandro” volta para sociedade como um verdadeiro forasteiro (Becker, 1963), onde se espera que seu comportamento seja de fato de um criminoso. A reinserção social é impregnada pela estigmatização e inferiorização de um condenado, contribuindo para o fracasso da ideologia carcerária, pois a consciência de si mesmo é moldada segundo a atitude de outros.

Em nossa sociedade é criada uma figura do inimigo e nela pode-se encontrar o elemento que dá significado a recepção secular da sociedade. O inimigo atua e limita o poder punitivo do Estado no marco da exceção soberana. O poder punitivo sempre reconheceu um indivíduo hostil, operando nessa relação de forma diferente aos demais, com um tratamento discriminatório, neutralizador e eliminatório, a partir da negação dessa sua condição de pessoa, ou seja, rebaixando sua função a coisa ou ente perigoso.³⁴

Bauman fala sobre os consumidores falhos, que habitam os subúrbios e comunidades do Rio de Janeiro. Essas pessoas são estigmatizados descartáveis, isso porque não tem poder de compra e ficam desprestigiados em uma lógica de consumo social.

Cada vez mais ser pobre é encarado como um crime; empobrecer, como o produto de predisposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado e assistência merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado” (BAUMAN, 1999; 59).

³³ BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 50-51.

³⁴ D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga. 3a edição. Rio de Janeiro: Revan, Agosto de 2011

É trazida a noção de gestão diferencial por Foucault, não fazendo os miseráveis jus a direitos à disposição das classes mais altas.

Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista acrescentam:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (Estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem a sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não é levada a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal (ZAFFARONI e BATISTA; 2003; 43).

Na nossa representação imaginária, com destaque para o Rio de Janeiro, o traficante é retratado como um verdadeiro representante de todas as mazelas sociais, dignas de ódio e inimigo público número um. Ainda existe também, uma vinculação muito forte entre o tráfico de drogas e a violência, vinculado diariamente para a população. Nesse contexto, as fraudes políticas econômicas ficam em segundo plano e não se tornam alvos da persecução penal, mesmo que causando prejuízos diretos à população em termos de saúde, moradia e educação.

O tráfico de drogas ilícitas é de certa forma, um mercado sem regulação por razões políticas, econômicas, históricas e internacionais. Dentro da lógica capitalista do livre mercado, enquanto houver demanda, haverá oferta. É necessária uma legislação específica tratando sobre esse tema de forma consciente, cessando com a guerra que ocorre em torno das drogas, entre o Estado e a população pobre periférica e entre as facções criminosas responsáveis pela venda. Os danos se tornam maiores em uma cena que envolve uma maior desigualdade social e dependência histórica de países onde o capitalismo se desenvolveu após sua consolidação nos países de centro.

3. A CIFRA OCULTA, ESTIGMA E ESTEREÓTIPO

Em análise elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foram estudadas 2.591 sentenças no município do Rio de Janeiro, datadas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 relacionadas aos crimes dos artigos 33, 34, 35 e 37 da lei de drogas – 11.343/2006, correspondendo respectivamente a tráfico de drogas, uso de objetos em geral para fabricação, produção e distribuição de drogas, associação para o tráfico e colaboração com o tráfico.

Dentro dos parâmetros estabelecidos para a execução da persecução penal, 53% dos casos são julgados unicamente com depoimento policial. O órgão analisou em sua totalidade de processos com trânsito em julgado apontando vários fatos que corroboram para a verificação de um sistema punitivo não condizente com a real criminalidade.

São portanto apuradas as circunstâncias mais comuns para a construção da narrativas dos juízes sobre os casos : (i) réu possui baixo poder aquisitivo; (ii) réu não possui comprovação de fonte de renda; (iii) réu não possui emprego formal; (iv) juiz entende que o réu tem sua atividade laborativa na criminalidade; (v) réu possui emprego ou fonte de renda comprovada; (vi) juiz afirma inexistirem elementos nos autos capazes de possibilitar a análise das circunstâncias sociais ou (vii) outro motivo.³⁵

Podemos ver um perfil de apreensões e julgamentos que foi selecionado a partir do conceito de prevenção especial, ou seja, direcionada ao condenado, para neutralização de sujeitos por suas “características de periculosidade”, a fim de predizer quem está propenso ao cometimento de crimes. Não é mais o Direito Penal do fato, mas sim um retorno do Direito Penal do autor, combater o crime organizado justifica todos os meios para essa doutrina

Na pesquisa também constam as quantidades de drogas encontradas com as pessoas que se enquadraram nas condutas supracitadas, sendo relevante a análise da quantidade de maconha encontrada com os indivíduos apreendidos

³⁵ RELATÓRIO FINAL: PESQUISA SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 5/9/2018

FIGURA 1 – Quantidade de Maconha Apreendida

QUANTIDADE DE MACONHA

Tabela 35: Frequências e porcentagens da quantidade de maconha apreendida informada em gramas

Gramas de maconha	N	%
Menor do que 10	172	12,13
10,1 até 25	120	8,46
25,1 até 50	170	11,99
50,1 até 100	243	17,14
100,1 até 150	136	9,59
150,1 até 200	78	5,50
200,1 até 250	82	5,78
250,1 até 500	167	11,78
500,1 até 1000	70	4,94
Acima de 1000,1	180	12,69
Total	1418	100

Fonte: Conjur³⁶

A maior parte de droga apreendida está compreendida até 50 gramas, representando uma porcentagem de 32,8% do total de maconha apreendida. Em contrapartida, Zaccone cita um caso em que foram apreendidos da 14ª delegacia de Polícia do Leblon 280 gramas de maconha, onde o agente policial não se convenceu que se tratava de tráfico, uma vez que os jovens eram estudantes universitários e tinham renda fixa. Na realidade da prática policial, a comprovação de renda acaba sendo um indício para a tipificação, onde se percebe a correspondência do delito com a figura do usuário ou do traficante.

Nesse sentido, completa seu raciocínio:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. (Zaccone, p.21)

Afastados do controle social estão os fatos legalmente ilícitos não levados aos meios institucionais, não processados, julgados ou registrados, conhecidos como Cifra Negra ou

³⁶ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 10/11/2018

Ocultas. Ela é o conjunto de acontecimentos, em princípio, capazes de criminalização, é a criminalidade não registrada, ocultada das agências de controle da criminalidade, já as taxas estatisticamente registradas fazem parte da Cifra Clara, o que faz surgir a questão “em que medida as rupturas do direito oficialmente tornadas conhecidas coincidem com a criminalidade real”.

A cifra oculta compreende a diferença entre a criminalidade real e criminalidade registrada. Identificando objetivamente a criminalidade como conjunto de ações e omissões, sua visibilidade é um processo altamente complexo, onde pode ser percebido que tudo menos casualidade ocorre nessa definição do indivíduo que vai ou não responder criminalmente. Esse processo é desenvolvido a partir de uma estruturação com base em camadas e classes sociais, econômicas e políticas dentro de um contexto social.

Lola Anyar de Castro trata em seu livro “Criminologia da reação social” afirma:

Entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, há uma enorme quantidade de casos que jamais serão conhecidos pela polícia. Esta diferença é o que se denomina cifra obscura, cifra oculta. A diferença entre a criminalidade real e aparente seria, pois, dada pela cifra negra.

Para o enquadramento dos indivíduos no sistema penal e na persecução penal, Zaconne entende que existe uma relação de acordo com quatro fatores importantes: a visibilidade da infração; aplicação do estereótipo, incapacidade de benefício por parte do agente e a vulnerabilidade à violência. Em decorrência desse marco, as teorias do estigma e estigmatização apresentam-se dentro de um panorama que objetiva apontar de forma crítica a manipulação das chamadas instituições de controle (ZACONNE, 2015, pag 56)

A terminologia "estigma" surgiu na Grécia, como forma de designar os sinais corporais que procuravam destacar algo sobre a personalidade ou status moral, sendo extraordinário ou ruim. Os escravos, traidores e ladrões tinham marcas no corpo feitas por cortes e fogo. Abordado por Irvin Goffman em sua obra de 1963 “Estigma - manipulação de uma identidade deteriorada” se tornando uma das obras fundamentais do Labelling Approach, teoria apresentada mais a frente. Como afirma, a identidade social do indivíduo é composta por esse estigma, algum tipo de atributo constante que se torna evidente nas relações sociais.

A condição do indivíduo estigmatizado pela sociedade vai se dar pelo grau de percepção de suas características distintivas. Dentro dessa teoria, quanto mais evidente a característica, mais desacreditado se torna pela sociedade o indivíduo. Acredita-se que para evitar o flagelo social, o estigmatizado pode usar estratégias de acobertamento ou encobrimento. Goffman acredita também que no caso em que o indivíduo que possui esse estigma em particular, suas experiências e vivências são semelhantes aos portadores do mesmo estigma, criando uma relação com a forma de se perceber no meio social. Se entre grupos estigmatizados existe um processo semelhante de aprendizagem, um grupo de pessoas estigmatizadas por uma visão coletiva da ordem social vai ser necessariamente taxada de desviante, tal como os pequenos delinquentes.³⁷

A formação do estigma se concebe a partir de uma concepção introdutória de categorias na sociedade. Dentro dessas categorias criadas, pode-se observar uma certa quantidade de atributos intitulados como comuns. Essas pre-concepções do que seriam atributos comuns são transformadas em expectativas normativas, como um tipo de exigência rigorosa da sociedade em questão. Uma vez que essas expectativas não são encontradas em uma pessoa que nos é apresentada, surge um estranhamento e esta pessoa se torna portadora de um atributo negativo, depreciativo. A esse momento de transformação se forma então o estigma.³⁸

Para Goffman, o estigma pode também ser dividido em três tipos, sendo: a abominação do corpo, a culpa do caráter e estigmas tribais (relativos a raça, etnia entre outros). O estigmatizado é uma pessoa que possui esse traço específico que impede o reconhecimento de outros atributos por carregar essa marca, sendo explicada sua inferioridade e o perigo representado, podendo algumas vezes ser baseado em sua classe social. A partir dessa imperfeição, há uma tendência a aferir uma série de outras novas.

Sobre o usuário de drogas recai o estigma se a ele estão atribuídas as características vinculadas a esse tipo penal, por meio de configuração social. Os jovens negros tem uma probabilidade de mais que o dobro de jovens brancos de serem detidos. Há cinco vezes mais processos envolvendo drogas movidos contra jovens negros nos Estados Unidos, embora seja maior o número de brancos (HART).

³⁷ Goffman, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*, Rio de Janeiro, Editora LTC, 1988.

³⁸ *Loc. Cit.*

Na sociedade, existem vários estereótipos: o do alcoólatra, que seria um maltrapilho embrutecido pela bebida e deve, portanto, ser objeto de medidas violentas, ou sanções medicas, psiquiátricas e legais, cujo estereótipo serve para justificar a existência e o comportamento - agressivo e impune- dos alcoólatras da classe media e superior. O estereótipo do jovem hippie, drogado, sujo e amoral, serve para justificar a “gente de bem” burguesa a sua repressão contra grupos jovens politizados, considerados perigosos para as classes no poder. Ainda assim, a imagem do ladrão refere-se a preferência ao do pequeno assaltante e se contrapõe à do especulador, cujo comportamento acaba ratificado pela admiração e o êxito [...] O criminoso estereotipado é, pois; função do sistema estratificado e concorre para mantê-lo inalterado. Isto permite à maioria não criminosa, redefinir-se com base nas normas que aquele que violou e reforçou o sistema de valores de seu próprio grupo.” Acionistas do Nada - Zaconne

Essa construção social de um estigma sempre se fez presente na sociedade, gerando a marginalização dos que não se enquadram nesse conjunto de premissas sociais “normais”. Dentro dessa mesma lógica, entretanto simbolizando um efetivo rompimento com a busca por um fenômeno criminológico que dá origem ao ser que delinque, surge a tese da estigmatização de Chapman, analisando os mecanismos de manipulação social.

3.1. A aplicação da Etiqueta.

O uso contemporâneo de drogas é visto como um flagelo social nas representações coletivas, associando aos atores em questão um papel que oscila ou combina as figuras do doente e do delinquente, havendo manipulação da identidade social de uma grande quantidade de indivíduos. Na perspectiva ocidental existe uma gama de “pré- concepções” e “expectativas normativas” que recaem sobre esse grupo estigmatizado. Não importando se experimentam, consomem ocasionalmente ou de forma compulsiva qualquer substância entorpecente ilegal, já são alvos de um controle social informal.³⁹

Fica perceptível também a diferença entre uma identidade social real e identidade social virtual (contendo as impressões que o outro têm antes mesmo de travar contato com o indivíduo) dos usuários de droga, representadas por um descrédito social que vem a evidenciar o estigma. A esse indivíduo não recai apenas o estigma de usuário, mas também é atribuído o fator de criminoso e de insegurança urbana. A estigmatização por uso de drogas vem então perturbar o quadro de relações sociais que poderia ter esse indivíduo.

³⁹ Machado, Maria Christina Neves. Uso de drogas e Reação social. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 10/11/2018

Alexandre Baratta fala sobre os mecanismos da criminalização secundária e seu papel de acentuação do caráter seletivo do Direito Penal:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído. (BARATTA, 165)

Em análise a relação entre drogas e a juventude negra, Karl Hart afirma que os jovens negros têm mais que o dobro de chances de serem abordados e detidos em comparação com os jovens brancos, com o efeito do encarceramento juvenil em massa nas comunidades negras americanas. Nos delitos envolvendo política de drogas, existem cinco vezes mais processos movidos contra jovens negros do que contra jovens brancos, apesar do número de brancos que declaram ter vendido drogas seja de 17% que o número de negros.⁴⁰

Na pesquisa desenvolvida pela defensoria pública há um tópico sobre condições em que se desenvolveu a ação das sentenças analisadas sobre tráfico de drogas formando assim “uma análise quantitativa do discurso contido nas sentenças a partir da interpretação dos argumentos apresentados pelo juiz para apresentar sua decisão”. Dentro das causas iniciais de abordagem policial elencadas, ante o objeto do presente estudo se sobressaem: Comportamento suspeito, acondicionamento demonstra intenção de vendas, apreensão em local conhecido pela venda de drogas, quando é encontrado dinheiro com réu, quando há quantidade não condizente com uso pessoal, droga na posse do réu, droga na posse do réu, droga encontrada próxima ao réu, nas proporções indicadas pelo gráfico abaixo:

⁴⁰ HART, Carl. *Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

FIGURA 2 - XXXX

Condições em que se desenvolveu a ação	Sim	
	N	%
1) Réu abordado pela polícia em razão de comportamento suspeito	1075	31,07
2) Droga acondicionada de forma que demonstra intenção de venda	1542	44,57
3) Apreensão em ponto conhecido pela venda de drogas	1416	40,92
4) Encontrado dinheiro com o acusado	775	22,40
5) Quantidade não condizente com uso pessoal	384	11,10
6) Tentativa de fuga	893	25,81
7) Portava rádio transmissor e/ou arma	1265	36,56
8) Droga na posse do Réu (em mochila, bolsa, roupa)	1638	47,34
9) Droga encontrada dentro da casa em que o réu morava/estava	474	13,70
10) Droga encontrada com companheiro/amigo/familiar do réu	248	7,17
11) Drogas encontradas próximas ao réu (em terreno, beco, etc)	535	15,46
12) Encontrado material para endolação (balança, sacos, tubos etc.)	134	3,87
13) Drogas com inscrições/ identificação de facção criminosa	562	16,24
14) Outras	552	15,95

Fonte: Conjur⁴¹

Junto a essas informações verifica-se também o total de apreensões realizadas por bairro de ocorrência, com distribuição entre as regiões administrativas do município do Rio de Janeiro, com base nas subprefeituras: Centro e Centro Histórico, Barra da Tijuca e Jacarepaguá, Grande Tijuca, Ilha do Governador, Zona Norte, Zona Oeste e Zona Sul. Foram portanto excluídas as apreensões em presídios.

⁴¹ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 10/11/2018

FIGURA 3 - XXXX**SENTENÇAS POR BAIRRO DA OCORRÊNCIA – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Tabela 12: Sentenças por bairro – município RJ

Região da cidade	Total de ocorrências	Subtotal 1 (ocorrências em favelas)	Subtotal 2 (locais considerados de venda de drogas)
Centro e Centro histórico	194	73	82
Barra e Jacarepaguá	126	77	58
Grande Tijuca	53	36	27
Ilha do Governador	31	21	6
Zona norte	563	432	229
Zona oeste	118	112	70
Zona sul	75	37	24
Unidades prisionais	268	0	0
Total	1428	788	496

Fonte: Conjur⁴²

Fica evidente nesses casos a aplicação da etiqueta, observando que os registros realizados em prol da atividade policial em uma primeira seleção acabam por não corresponder ao real panorama de comércio de drogas no município do Rio de Janeiro. Se tais dados fossem uma representação da criminalidade real, na Zona Norte existiria um movimento do tráfico mais intenso que em toda Zona Sul, Barra da Tijuca, Tijuca e todas as unidades prisionais.

Com o estabelecimento de estereótipos tanto médicos quanto morais constantes desde o começo do proibicionismo no território americano era estabelecido um alvo. Era feita desde sempre a associação de substâncias que apresentam perigo a uma classe que também apresenta perigo. Com esse processo toda uma parte da população continuou a ser vigiada pelo Estado e o que antes era uma conduta em virtude dos seus hábitos e pela sua pobreza passa também a sofrer o controle punitivo.⁴³

Esse mecanismo estabelecido a partir de uma criação de estereótipos criminais incluindo o controle de classes perigosas e repressão ao tráfico se perpetua até os dias atuais. Nesse

⁴² Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 10/11/2018.

⁴³ D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 83.

momento específico da história no Rio de Janeiro, os favelados passam a ser vistos como alvo da seleção punitiva como política de controle, bastando fazer uma breve análise nos números e dados.

Para Rosa Del Olmo, se tratando da América Latina, a penalização vem de acordo com quem consome. Uma vez que se tratasse dos moradores da favela o delito foi cometido, porque a maconha os tornava agressivos, mas se foi obra de “meninos de bem” as drogas tinham um efeito diferente, a apatia. Aos habitantes de favela era aplicado o estereótipo comum ao criminoso, respondendo a condenação de traficantes mesmo que só levassem dois cigarros de maconha, enquanto os “meninos de bem” eram mandados para alguma clínica particular, sendo submetidos a tratamento.

4. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO.

Dentro de perspectiva de contextualização de uma sociedade explorada, o genocídio inicial é o que ocorre assim que há o primeiro encontro entre os dois mundos na América. Esse choque entre o mundo velho e o novo seguiu ocorrendo na história do Brasil, séculos após o contato inaugural. Passamos a um genocídio diário, trabalhando abusivamente através do medo como meta-mercadoria⁴⁴, que nos obriga a investigar ao longo da história suas configurações.

O fenômeno da escravidão em nossa história desenvolve uma realidade social constituída através da violência.⁴⁵ A nova constituição de um mercado de trabalho a partir da lei Aurea é a razão de um duplo medo, envolvendo as massas negras e o movimento operário internacional. A concepção do mercado de trabalho passa a ter características expostas da sociedade brasileira, é excludente, desqualificada e racista.

Uma busca pela compreensão das rupturas e permanências dos processos históricos se inicia com a análise de um campo abstrato, através de discursos, mensagens e representações, partindo então para sua positivação política e ideológica. O controle exercido pelo poder punitivo sobre os psicoativos antes de mais nada passou por um controle social formal. Zaffaroni define o poder punitivo e a sua configuração como a coerção de um estado que tem como ponto principal as sanções impostas:

É hoje quase unânime a delimitação do horizonte de projeção do direito penal centrada na explicação de complexos normativos que habilitam uma forma de coação estatal, que é o poder punitivo, caracterizada por sanções diferentes daquelas empregadas pelos demais ramos do saber jurídico: as penas⁴⁶

O mesmo autor também traz a atenção para sanções diferentes da privativa de liberdade, sendo que essas pertenceriam a uma classe única da pena, como a medida de segurança, por exemplo:

Sobre isso, cabe assinalar que as chamadas medidas, a despeito de todos os esforços desenvolvidos para diferenciá-las, não passam de uma classe particular de penas, com

⁴⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 51.

⁴⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁴⁶ Zaffaroni E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 39.

menores garantias e limites que as outras, ou, pelo menos, uma clara expressão do poder punitivo, (...) ⁴⁷

Com esse pensamento da formação do controle punitivo a partir de um controle social serão verificadas legislações analisaremos as legislações no Brasil desde suas origens para compreender a relação no nosso país entre a droga, usuário e tráfico ao longo do tempo para compreender o tratamento jurídico dispensado ao usuário de drogas ilícitas e a formação do estereótipo com base nesse processo de criminalização.

Nesse contexto, a política de penalização age como um projeto político de exclusão social e controle da pobreza. A partir de um exercício do poder de sequestro e estigmatização, o exercício do poder do sistema penal age de forma positiva, configuradora e simbólica. Se cria uma diferença entre o exercício do poder programado e a capacidade operativa, e nesse sentido o sistema penal almeja realizar um poder de controle que não possui e o poder que de fato é exercido fica oculto. ⁴⁸

4.1. Drogas antes do golpe de 64

No Brasil, como dito anteriormente, a política de drogas sempre andou juntamente com uma interferência moral, em grande parte exercida pela religião e até pela medicina, uma vez que os médicos foram fortes militantes da criminalização. Com a vinda da família real para o Brasil em 1808 ocorre um período de mudanças e reorganização de um novo espaço urbano na cidade. A corte vem para o Rio de Janeiro e isso se reflete no comportamento das leis da cidade.

As Ordenações filipinas delimitavam o uso de entorpecentes sem maiores proibições ou penalidades específicas, citando apenas que era proibido ter em casa, vender ou rosalgar ópio ou material venenoso contanto que não fosse um boticário ou pessoa autorizada. Já o código do Imperio de 1830 não possui norma tipificadora relacionada aos entorpecentes, com base no contratualismo europeu. ⁴⁹

⁴⁷ *Ibid.* p.39

⁴⁸ BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

⁴⁹ BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

Em contraponto, a partir desse processo de remodelação da colônia, no município do Rio de Janeiro ocorre a primeira lei incriminadora da maconha no mundo, com a Lei de Posturas de 4 de outubro de 1830 que traz em sua redação a proibição da venda e uso do “Pito de Pango” e sua conservação em casas públicas, com sanções envolvendo multas em \$20.000,00 e para os escravos e demais usuários havia a previsão de três dias de cadeia. Nesse caso, o uso já é objeto de uma criminalização primária, onde o escravo também poderia sofrer com punições físicas além da pena de prisão imposta, sendo tratado como objeto e também como réu.⁵⁰

No ano de 1850 entra em vigor a Lei Eusébio de Queiroz, proibindo a entrada de africanos no país mas estruturada de forma que a escravidão continuasse presente no território nacional. Essa foi uma das primeiras leis abolicionistas, seguida pela Lei do sexagenário, que teve incidência mínima uma vez que poucos escravos chegavam a essa idade. Apesar da coroa Britânica abolir a escravidão em 1807 essa perdurou nas colônias que faziam parte da companhia das índias orientais por mais 50 anos.

O grande comércio de ópio funcionava como moeda de troca dos ingleses com o sudeste asiático. Os trabalhadores da companhia britânica continuavam como mercadoria até 1843. As forças do modelo estático capitalista de demanda e oferta cresceram exponencialmente, a exportação de ópio para china quadruplicou em 18 anos, ao mesmo tempo que o governo chinês tentava implementar políticas de proibição.

Com o aumento da violência surge o Código Penal Republicano de 1890 reforçando o monopólio dos boticários sobre essas substâncias se tornando crime a vender ou ministrar substâncias sem as formalidades, com punição de multa. Até então percebe-se que no Brasil não tiveram normas penais mais duras ou com imposição de pena de prisão no relativo ao comércio de drogas.⁵¹ Isso passa a ocorrer apenas com aumento no consumo de drogas entre a população - estando o ópio e cocaína presentes nas camadas mais altas e o consumo de maconha entre as classes mais baixas, como os boêmios, onde são impostas penas mais gravosas futuramente.

⁵⁰ ROBINSON, Rowan. O Grande Livro da Cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Tradução: Maria Luiza X.de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 1999. Pag 126.

⁵¹ BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ano 14. N. 167, outubro 2006, p. 8-9.

A Convenção de Haia sobre o Ópio em 1912 começa a entrar em vigor no Brasil em 1920, entrando em vigor o *modelo sanitário*⁵² influenciado por médicos que intensificaram a campanha contra aos entorpecentes. Eles pediam por uma fiscalização de farmácias e o início de uma repressão policial sobre vendedores e usuários como forma de maior controle sobre as substâncias. Juntamente também é necessária uma institucionalização para exercer esse controle, decide-se que Junta Central, as Comissões e os Provedores de Saúde Pública têm agora a responsabilidade e poder de fiscalização e controle da comercialização de drogas.

Pela primeira vez, no Decreto 4294 de 06 de julho de 1921 há previsão de pena de prisão pela venda das chamadas substâncias psicoativas. Em seu primeiro artigo já é prevista a prisão de 1 a 4 anos para quem exercesse a conduta de venda, expor a venda e ministrar substâncias venenosas. Essas substâncias psicoativas referidas eram a cocaína, ópio e seus derivados. Para o usuário foi criado um estabelecimento para internação compulsória ou voluntária, principalmente com a grande preocupação sobre o uso de álcool⁵³, podendo ser punidos com internação compulsória.⁵⁴

Em 1932 com a presidência de Getúlio Vargas é elaborada a Consolidação de leis penais. Agora o disposto sobre drogas no art 159 do código de 1890 recebe mais doze parágrafos. As penas originárias que atribuíam multa as práticas são reformuladas, acrescentando a prisão celular⁵⁵. Nesse momento começa a ocorrer uma grande influência da política internacional proibicionista sobre as legislações latino-americanas, esse fenômeno é chamado por Zaffaroni de “multiplicação dos verbos” e passa a haver uma intensificação da repressão aos entorpecentes no período.

Pela primeira vez a posse de entorpecentes é criminalizada e sancionada com pena de três a nove meses de prisão se o indivíduo fizesse o uso sem prescrição médica. Juntamente com essa tipificação do usuário, tráfico e importação irregular se tornam crimes inafiançáveis.

56

⁵² BATISTA, Nilo. Política Penal com derramamento de sangue. An3. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 11/9/2018

⁵³ O Decreto 4.294 preceituava em seu Art. 3o: “Embriagar-se por habito, de tal modo que por actos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a Si proprio, a outrem, ou á ordem publica: Pena: internação por tres mezes a um anno em estabelecimento correccional adequado.”

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. A política criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro. 2007. p.12.

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. A política criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro. 2007. p.61

⁵⁶ BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. p. 138.

Para Salo de Carvalho, essa lei desencadeia em uma política proibicionista sistematizada em 1940:

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.⁵⁷

Integrando esse movimento médico-sanitarista são aprovados vários decretos durante a década de trinta e o viciado começa a ser visto como dente, com a drogadição incluída como doença de notificação compulsória, os viciados eram sujeitos à internação, a pedido tanto dele quanto da sua família e era proibido o tratamento domiciliar. No ano de 1934 é publicado o decreto de no 24.559/1934, dispondo sobre a profilaxia mental, assistência e proteção a condição do louco. O término da internação dependia de um atestado médico de “cura”, mostrando mais uma vez controle intenso dessa política médico-social. O decreto lei 790 de 1936 cria uma comissão permanente de fiscalização de entorpecentes, como uma política de proteção a saúde, que vem a ser efetivada no ano de 1941.⁵⁸ Nesse decreto era prevista a internação do toxicômano como tratamento médico.

Esse decreto apresenta a internação em estabelecimentos psiquiátricos para toxicômanos e intoxicados por substâncias de ação analgésica e bebidas inebriantes. Ou seja, era mais focada o uso de Álcool e analgésicos como o problema central. Os institutos psiquiátricos possuíam diferentes regimes de acordo com o decreto 24.559/34, podendo ser abertos, fechados ou mistos e o toxicômano poderia se inserir em qualquer um desses, contanto que cumprisse com os requisitos ali indicados.

Nos anos de 1936 e 1938 se consolida o sistema repressivo apoiado pelos decretos 780/1936 e 2953/1938. O decreto 891/38 cria a a Lei de Fiscalização de Entorpecentes que teve sua elaboração com base na convenção de Genebra de 1936. Além de descrever as substâncias entorpecentes ela dispõe sobre a tipificação de diversas condutas relacionadas às

⁵⁷ CARVALHO, Salo de. Op Cit. p12-13.

⁵⁸ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos : Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

drogas. Começa a vigorar a pena de prisão para o usuário de drogas em seu artigo 35, onde o decreto criminaliza a posse para uso pessoal em casos em que o indivíduo não tivesse permissão médica ou permissão especial e as penas iam de 1 a 4 anos e multa. Aqui é criminalizada apenas a posse, não o consumo.⁵⁹

A partir desse momento se insere a figura do usuário de drogas na lei penal, sendo antes estabelecida apenas na lei civil. A pena do usuário poderia se configurar em prisão e internação, havendo na legislação algumas raras previsões da internação para o uso de drogas. A partir desse decreto ocorre uma alteração, onde o usuário não é tido só como louco, mas também como criminoso

Juntamente a uma consolidação do controle exercido sobre substâncias ilícitas contida nessa lei ocorre um controle social sobre os consumidores, produtores e médicos. As leis anteriores consideravam a necessidade do tratamento da toxicomania em hospital psiquiátrico, mas não era classificada como pena. Na lei de entorpecentes, o artigo 27 falava sobre a doença precisar ter uma notificação compulsória a autoridade de saúde local.

O código penal de 1940 traz um forte controle social da figura o usuário, tendo porém em contrapartida a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, se afastando o controle penal sobre o mesmo. Em contrapartida a esse fato, o diploma civil permanecia em vigor, recaindo sobre o usuário o estigma da loucura.

Sobre o enquadramento legal do usuário, não havendo previsão legal para seu enquadramento, Nelson Hungria afirma que:

não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado o entorpecente... o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege, ainda que contra sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa de tratamento, e não de punição.⁶⁰

⁵⁹ O artigo 35 do Decreto 891/38 preceituava: Artigo 35: Ter consigo qualquer substância compreendida no artigo primeiro e seus parágrafos, com expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, ou possuir em seus estabelecimentos, sem observância das prescrições legais ou regulamentares qualquer das referidas substâncias entorpecentes - pena: um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:00\$0000 a 5:000\$000.

⁶⁰ HUNGRIA, Nelson (1959). Comentários ao Código Penal. v. 9. Rio de Janeiro: Forense V. IX, p. 139 apud

Em seu artigo 281 eram tipificadas as importação, exportação, venda ou exposição a venda, fornecimento ainda que a título gratuito, transporte, trazer consigo, manter em depósito, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar. Como forma de implementação de uma fiscalização entra o decreto-lei 3.114/41 e o decreto-lei 4.720/42, este último fixando normas gerais para cultivo, extração, transformação e purificação de seus princípios terapêuticos.⁶¹

4.2. Ame-o ou deixe-o?

Durante o período da ditadura foi iniciada uma nova caça as bruxas, com criação de tribunais de exceções e inquéritos militares, para punir subversivos contrários aos oponentes. Com esse período conturbado por prisões políticas, torturas e supressão de direitos humanos finda-se o modelo sanitário e entra em vigor o bélico para a política criminal de drogas.⁶²

Com essa mudança em toda a política após o Golpe Militar de 1964 ocorre o fechamento do Congresso Nacional e é editado o Decreto-lei 385, de 26.12.1968, tendo como consequência a amplificação do rol de criminalização de drogas, incluindo o porte para consumo próprio em sua alteração. Cabe lembrar que a redação original penalizava apenas a venda, punindo também o médico e o farmacêutico.⁶³

O artigo 281 vem, então, com a fixação de pena de um a cinco anos, uma multa altíssima com base no maior salário mínimo vigente e ampliação para o uso: “Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, [...]: Pena - reclusão, de um a cinco anos,

⁶¹ BOITEUX, Luciana e Pádua, João Pedro. Respuestas estatales al consumidor de drogas ilícitas em Brasil: um análisis crítico de las políticas públicas (penales y civiles) para los consumidores in Em busca de los derechos: usuários de drogas y las respuestas estatales em America. CEDD. 2014 p.8.

⁶² *Loc. Cit.*

⁶³ Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis. § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar. § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que: I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente; II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; III - contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente. § 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O parágrafo primeiro criminalizou o usuário nas mesmas penas do tráfico: “§1o Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.”

O usuário retorna então a posição de criminoso e tem a sua imputação penal similar à conduta de tráfico de drogas. Ocorre o aumento também na pena máxima, que foi de 4 para 5 anos. A lei 5.726/1971 surge como uma alteração legislativa e chega com medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica.

A pena máxima aumenta novamente, chegando a seis anos para tráfico, uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou química, a multa também tem o aumento e pode chegar a 100 vezes o maior salário vigente. Embora ela tenha estabelecido medidas preventivas ao uso e comércio de drogas, ocorre uma corresponsabilidade na repressão e combate ao tráfico.⁶⁴

Nessa lei existe uma vasta utilização dos termos “viciado” e “doente”, reforçando o caráter moralista da política de drogas no Brasil em vigor na ditadura. Podia haver privação da liberdade aos presos por porte de drogas e também incorria a internação psiquiátrica, que contava com o problema da não existência de um prazo para tal. Para Salo de Carvalho, o discurso médico-jurídico da época é preservado, continuando o emprego do rótulo de dependente ao usuário e de delinquente ao traficante, mantendo os estereótipos da legislação.

65

Essa lei acabou vigorando por um curto tempo, já que em 1976 após a CPI das drogas é instaurada a Lei n. 6.368, acompanhando as tendências criminais dos tratados internacionais. Apesar de serem tipificadas as mesmas condutas, há uma alteração na graduação da pena,

⁶⁴ Nova redação dada pelo art 23.: Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vêzes o maior salário- mínimo vigente no País.

⁶⁵ CARVALHO, Salo de. A política criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro. 2007.

contribuindo para a criação do estereótipo do *narcotraficante*. As penas por tráfico aumentaram expressivamente, podendo chegar até 15 anos, conforme artigo:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A conduta do usuário teve sua pena mais branda, sendo a posse para uso pessoal estipulada por penas de 6 meses a 2 anos, de acordo com redação expressa, além de pagamento de vinte a cinquenta dias – multa.⁶⁶

Na lei também é prevista imputabilidade, estabelecendo a isenção de pena se durante o tempo da ação ou omissão era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com tal entendimento. Em seu artigo 29, era estabelecido um protocolo para o dependente químico, onde seria ordenado tratamento médico em razão da dependência, podendo em caso de falha de tratamento ambulatorial, ordenar a internação hospitalar, conforme redação do artigo:

Art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo de ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo Juiz que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Podemos observar uma relação orgânica entre dependência e delito, sendo que essa norma seria aplicada a todos usuário, conforme expressa Salo de Carvalho:

Em relação ao usuário a Lei 6.368/1976 previa a obrigatoriedade terapêutica aos drogaditos, a partir do entendimento da toxicodependência como fato criminoso revelador de intensa periculosidade social, determina a

⁶⁶ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena-Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

solidificação do discurso médico-jurídico sanitarista na medida em que (a) associa a dependência – delito, (b) abandona a ideia de voluntariedade no tratamento, e, subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente.⁶⁷

Afirma ainda que houve uma ampliação dos espaços de repressão a partir da lógica sanitarista, aproximando o sistema de saúde de práticas repressivas e transformando o usuário em um adicto potencial, sendo o tratamento imposto também aos não dependentes, sem instauração de um devido procedimento.⁶⁸

Com o fim da ditadura e a transição democrática, surge a constituição de 1988, com um rol de direitos fundamentais e limitação da atuação do Estado em prol do cidadão.

4.3. A constituição cidadã e a lei 11.343/2006

Com a promulgação da nova ordem constitucional, a constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã aparece com uma gama de direitos fundamentais. A partir desse momento temos uma nova ordem jurídica e a necessária adequação das leis infraconstitucionais a essa nova fase democrática. Agora imperam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa a todas as partes. A prisão passa a ser feita apenas por flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.⁶⁹

A criminalização do uso de drogas permanece porém até o ano de 2006, com a edição da lei 11.343 revogando disposição anterior nesse tema. Essa lei revoga a antiga lei de drogas (6.368/76) e cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas. O termo droga substitui o termo utilizado pela antiga lei, entorpecente, esse termo é utilizado de acordo com o panorama internacional (*narcotic drugs*).

Nessa nova lei surgem retrocessos como a penalização para o tráfico de drogas. Em seu artigo 33 a pena imposta é de 5 a 15 anos de prisão. Em contraponto são trazidos relevantes avanços uma vez que são trazidos a seu escopo princípios como o respeito aos direitos fundamentais, a adoção de abordagem multidisciplinar, além de um caráter mais preventivo do

⁶⁷ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de Drogas no Brasil*. Rio de Janeiro. 2007.

⁶⁸ *Loc. Cit.*

⁶⁹ BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

uso de drogas, através do fortalecimento da autonomia e responsabilidade individual ao uso indevido e da redução de riscos com a finalidade de obter resultados desejáveis de atividades preventivas.⁷⁰

No que diz respeito ao usuário, ocorre uma despenalização – a lei 11.343/2006 deixa de estabelecer a pena aplicada ao usuário – com o entendimento consolidada pelo STF no Recurso Extraordinário 430.105 com data de julgamento de 13.02.2007. A conduta passa a ser punida de maneira muito mais branda, configurando crime de menor potencial ofensivo.

O usuário ainda é um objeto de controle do Estado, mas dessa vez não incorre a privação de liberdade como primeira reação ao uso. Nessa distinção entre as penas ocorre um certo aumento brusco no encarceramento por tráfico de drogas, uma vez que a falta de critérios objetivos para a diferenciação das condutas se une com o aumento da pena base para o traficante de drogas.

Atualmente não é aplicada a pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, trazendo alternativas⁷¹ como advertência sobre os efeitos, prestação de serviço comunitário e medida

⁷⁰ Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam; III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas; IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias; V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

⁷¹ “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. É afastada a hipótese de pena privativa de liberdade, não se aplicando nem se o indivíduo se recusar a cumprir as medidas alternativas ou deixar de pagar multa.⁷²

Em seu artigo 45 a lei prevê a hipótese de isenção de pena⁷³ impondo ao juiz a absolvição do réu nos casos em que se comprove a inimputabilidade motivada por dependência. Nessa hipótese ocorre a possibilidade de aplicação da medida de segurança, submetendo a uma espécie de internação compulsória penal.

A partir dessa breve análise do ordenamento brasileiro fica perceptível que o usuário de drogas tem um tratamento variado conforme os sistemas normativos, mas que a restrição de direitos ocorre de forma geral. Se depreende dessa breve análise que o ordenamento brasileiro trata das mais diversas maneiras o usuário de drogas, sendo a restrição de direitos a regra geral. Seja por imposição de tratamentos, internação ou até interdição como uma forma de redução da capacidade civil mostram como existe uma intromissão da esfera privada na vida desse usuário apoiada pela legislação.

Em todo esse processo histórico percebe-se uma tentativa de “expulsão do demônio” pela saúde pública, que nos faz perceber também que não existe essa droga como uma abstração do mal, mas sim drogas concretas que podem ser mais ou menos maléficas e destrutivas conforme o uso. Ao colocarem todas como uma só coisa na legislação nada mais se faz senão o sacrifício da realidade à proibição.⁷⁴

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

⁷² Boiteux.

⁷³ Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

⁷⁴ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos : Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 20

4.4. A Cena e o os Tribunais: Novos entendimentos sobre política de drogas

A partir de 2010, nota-se um avanço em relação a cultura de criminalização e a política de drogas, em um sentido em que as decisões dos tribunais superiores parecem ter uma maior preocupação com o cenário político criminal e o desgaste da seleção punitiva. Nesse sentido surgem decisões favoráveis em relação ao usuário, uma diferente forma de observar o encarceramento e seus efeitos.

Tendo em vista essa situação serão analisados alguns acórdãos referentes a temática que de certa forma se tornaram relevantes para despenalização do usuário marginalizado ou do indivíduo imputado pelo crime de tráfico de drogas.

4.4.1. A inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para tráfico de drogas

Inicialmente, a lei Federal nº 8072/90 versava em seu artigo 2º que a pena por crime previsto como hediondo tinha obrigatoriamente que se iniciar em regime fechado, com redação inserida pela lei de nº 11.464/2007, conforme disposto no “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) §1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.”.

Em análise sobre a lei, o Plenário do Supremo tribunal Federal decide em julgamento do HC 111.840 do ano de 2012, com relatoria de Dias Toffoli, sobre a inconstitucionalidade desse artigo. No Habeas Corpus, a Defensoria Pública do Estado do Espírito santo pleiteava o cumprimento de seis anos em regime semiaberto para um condenado por tráfico de drogas.

Em decisão sobre controle incidental de constitucionalidade é declarada a inconstitucionalidade por maioria dos votos. O Tribunal decidiu por essa linha uma vez que tal dispositivo contrariava o princípio da individualização da pena, contrariando o disposto no artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, conforme disposto em trecho da decisão:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei no 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º,

c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei no 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90, com a redação dada pela Lei no 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Dessa forma o crime por tráfico de drogas não possui mais início obrigatório no regime semiaberto, tornando inconstitucional o dispositivo supramencionado

4.4.2. O Princípio da insignificância para o consumo próprio. 2012

A primeira turma do Supremo tribunal federal deferiu decisão sobre o HC 110.475/SC que pode ser aplicado o princípio da insignificância para o crime de porte de drogas para consumo próprio, com um avanço de acordo com entendimento adotado até então pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe em um primeiro momento, expor o crime previsto no artigo 28 da Lei de drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Sobre esse artigo, o STJ entendia que a pequena quantidade de entorpecentes não afastaria a tipicidade da conduta, uma vez que se trata de característica própria do tipo penal, considerando que a quantidade de uso próprio seria pequena, conforme trecho do seguinte julgado:

A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta. Precedentes. (HC 158.955/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 17/05/2011)

No caso em questão, o condenado havia sido autuado com a quantidade de 0,9 grama de maconha. Levando em consideração que um cigarro de maconha bem fino tem em média 1g de maconha, tal quantidade não foi tida como irrelevante.

Na decisão do STF, o acusado teve apreendido 0,6 grama de maconha (pouco menos que duas moedas e meia de um centavo), recaindo sobre ele a condenação da prestação de serviço comunitário por 3 meses e 15 dias. No julgamento do HC 110.475/SC, foi reconhecida a incidência no princípio da insignificância uma vez que o tipo configurador de perigo abstrato não deve impedir a aplicação desse princípio, não afastando nesse caso a análise da lesividade da conduta, sendo necessário que se demonstre como essa conduta está lesando o bem jurídico.

Dessa forma se torna incoerente que se pressuponha o dano a saúde pública de qualquer quantidade, pelo simples fato de figurar no rol de substâncias proibidas por lei.⁷⁵ Ou seja, nesse caso fica nítida a configuração uma intervenção desproporcional do Estado em prol da saúde pública, sendo incrimada uma conduta absolutamente incapaz de oferecer perigo ao seu próprio objeto.

4.4.3 STF e o tráfico privilegiado.

A Lei de Drogas prevê a figura do traficante privilegiado em seu artigo 33, conforme podemos observar:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁷⁵ Julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>>. Acesso em: 9/11/2018

Ante julgamento do STF do HC 118533, em junho de 2016, O STF entendeu que não seria proporcional tratar esse tráfico com o mesmo tratamento de um crime hediondo, por incompatibilidade da natureza do crime. O entendimento anterior do STF era de que o tráfico privilegiado seria comparado ao crime hediondo, havendo inclusive a súmula 512 do STJ, que foi dada como superada.

Em Acórdão prolatado pela Ministra Carmem Lúcia como relatora, complementa essa decisão:

O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4o, da Lei n. 11.313/2006), portanto, não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1o do art. 33 da Lei de Tóxicos. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente. (HC 118533/ MG. Consulta feita pelo portal.stf.jus.br)

Nesse sentido, por entendimento atual, passa o réu a gozar do direito à concessão de anistia, graça e indulto se cumpridos os requisitos dispostos na lei. Além desse fato, a concessão do livramento condicional que antes, pela equiparação a crime hediondo era necessário o cumprimento de 2/3 da pena passa a vigorar o cumprimento de 1/3 a 1/2, dependendo, respectivamente, da reincidência ou não em crime doloso.

Por fim, a progressão de regime que antes deveria ser requerida após o cumprimento do relativo a 2/5 da pena se reu primário e 3/5 da pena para reincidente passa para 1/6 da pena.

4.4.4 Passos para a descriminalização: importação de sementes 2018

Em julgamento do HC 144161/SP, o STF entende que não configura crime a importação de pequenas sementes de maconha. No caso em tela, O Ministério Público Federal indiciou pela conduta de tráfico de drogas indivíduo que tinha importado da Holanda 26 sementes, por via postal em compra pela internet. Para tal entendimento o Tribunal se baseia na Portaria SVS/MS

n. 344 de 12 de maio de 1998⁷⁶, onde é listado o THC (substância psicoativa encontrada na Cannabis Sativa), que na planta da maconha possui uma variação de acordo com inúmeras variantes, como o plantio, a subespécie, colheita e tempo de secagem da planta, entre outros.

A portaria prevê também que a planta Cannabis Sativa é enquadrada no rol de drogas ilícitas. Na lei de drogas (11.343) existe previsão expressa sobre importação no seu artigo 33, parágrafo 1º:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

Porém o Supremo Tribunal Federal ressaltou que as sementes em questão não possuíam qualidade química ou insumo para a produção da droga, uma vez que as sementes da planta não possuem THC.⁷⁷ As sementes também não se enquadram no artigo 28 da lei de drogas pela ausência das condutas executórias de semear, cultivar e colher. Por fim, entende-se que não há lesão ao bem jurídico penal, dada a quantidade e natureza jurídica das sementes, entendimento que prevalece para a não tipificação em contrabando (artigo 334-A do Código penal).

4.4.5 STJ e a não aplicação da reincidência ao artigo 28 da Lei de Drogas

A reincidência atua como agravante genérico da pena, configurando efeito negativo durante o processo penal e fazendo com que ocorra o aumento na dosimetria, de acordo com o art 61 do Código penal no “Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência;”.

⁷⁶ Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 10/11/2018.

⁷⁷ Informativo 915, STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5193311>>. Acesso em: 10/11/2018.

O porte de drogas para consumo próprio previsto no artigo 28 da lei de drogas possui natureza jurídica de crime, mesmo sem configurar pena privativa de liberdade, isso porque ele continua definindo uma conduta criminosa. Nesse caso em questão, o STF entende que não ocorreu a descriminalização do uso, mas sim uma despenalização que prevê sanções alternativas, conforme julgado:

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).
2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).
(...)
4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).
6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.
7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C. Penal, art. 107). (...)
STF. 1ª Turma. RE 430105 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13/02/2007.

O STJ - no que diz respeito a reincidência na conduta do artigo 28- entende que a condenação anterior por contravenção penal não gera reincidência, não se aplicando essa agravante caso o indivíduo cometa um crime e venha a seguir ser julgado. Logo, se a contravenção que é sancionada com prisão simples não configura reincidência, não caberia reincidência também no delito em questão, que é penalizado com advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. No caso, não se aplicaria fator mais gravoso para delito que possui sanções menos graves.

4.4.6 Discussões futuras e a descriminalização do porte de drogas

Em 2015 é iniciada a discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Na discussão em questão Gilmar Mendes, relator do processo, defendeu a descriminalização, pautando como alternativa a sanção do indivíduo em esfera civil ao invés da penal. Gilmar pontuou também que nos casos em que

houvessem suspeita de tráfico nessa nova conjuntura, o indivíduo deveria ser levado ao juiz, diminuindo o controle da tipificação exercido pela polícia, recaindo sobre a estigmatização do usuário de drogas. Ainda de acordo com o ministro:

A percepção geral é de que o tratamento criminal aos usuários de drogas alcança, em geral, pessoas em situação de fragilidade econômica, com mais dificuldade em reorganizar suas vidas depois de qualificados como criminosos como condutas que não vão além de mera lesão pessoal. Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por ofender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, de forma claramente desproporcional (Matéria da Folha de São Paulo em 20/08/2015, disponível em www1.folha.uol.com.br)

O julgamento da demanda em questão, apesar de mostrar resultados inicialmente favoráveis, foi suspenso por pedido de vista do ministro Edson Fachin, que logo após esse período também votou em favor da descriminalização juntamente com Roberto Barroso. No momento de voto de Teori Zavascki foi pedida nova vista de processo pelo ministro, que não chegou a devolver o processo por motivo de seu falecimento, em janeiro de 2017. Desde então não se deu continuidade no Tribunal, até que nesse mês, novembro de 2018, Alexandre de Moraes (que assumiu o lugar de Teori no Supremo) retomou a questão, liberando o processo para julgamento. Por fim para seu devido procedimento cabe a inclusão em pauta pelo Presidente do Tribunal, Dias Toffoli.⁷⁸

A presente ação fala sobre a apreensão de três gramas de maconha com Francisco Benedito de Souza, de 55 anos. Nascido no do Ceará para São Paulo em 1979 em busca de uma qualidade melhor de vida. Depois de trabalhar como pedreiro, mecânico, vendedor e feirante acabou com passagens pela prisão por receptação em virtude de seu novo emprego, a compra e venda de carros usados.

Quanto à maconha, as 3 gramas foram encontradas em uma inspeção de rotina no presídio, na cela que ele dividia com 33 internos em São Paulo em 2009 e teve em sua ficha a inclusão do porte de drogas para uso pessoal, ele assume o uso da droga e diz que tinha sua utilidade como calmante, para dormir na cadeia. Francisco é mais um número em meio a vários

⁷⁸ Notícia vinculada pela imprensa do STF.

casos onde o crime e miséria são constantemente associados, onde a pobreza se torna o primeiro definidor da imagem do delinquente.⁷⁹

4.5 Os reflexos no Rio de Janeiro e o Discurso do Medo.

No Rio de Janeiro vêm – se criando há muitas décadas o discurso do medo, através de uma realidade social violenta e excludente. No fim do século XIX com o fim da escravidão, o Rio de Janeiro tem a maior população escrava negra das Américas, criando-se um terror contínuo na corte. As intervenções urbanas na cidade passam por uma lógica higienista, iniciando por Pereira Rego, que promove um afastamento dos bairros pobres do centro da cidade, seguido por Rodrigues Alves com a demolição dos cortiços para obras urbanísticas.⁸⁰

Nessa configuração da política do medo, os papéis de vítima e agressor são fixados pela opinião pública, com o reforço dos meios de comunicação em massa difundindo essa opinião entre as camadas sociais. Para as massas excluídas da sociedade brasileira, ter uma televisão é comprar um grande inspetor da sua opinião e consciência, inculcadas em uma moral cristã-arcaica⁸¹.

As situações de crise em todos os momentos citados foram politicamente utilizadas de uma forma a legitimar ações de cunho excepcional, que em momentos comuns não seriam admitidas pela população em geral. O elemento bélico surge em conjunto com o caráter religioso e moral da cruzada contra as drogas eliminando os limites regulatórios impostos, ferindo garantias constitucionais. Esse processo de estigmatização em torno das drogas reforça a violência causada pelos sistemas de controle social e propiciando argumentos para uma política que exclui as classes pobres, tendo como consequência o encarceramento em massa e o aumento de mortes em virtude da violência.

⁷⁹ D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. 3a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁸⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*: Revan, 2003.

⁸¹ *Loc. cit.*

CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo que foi discutido até aqui, o presente trabalho não tem como pretensão de esgotar o tema, sendo apenas uma reflexão sobre a política de drogas e seus desdobramentos, partindo de um cenário macro para a configuração da política de drogas no Brasil, com foco no Rio de Janeiro. Sua finalidade é contribuir de maneira positiva para a discussão do tema da marginalização do usuário de drogas nesse cenário.

Para tanto, foi utilizada uma abordagem humanista, democrática, crítica e socialista, na busca de compreensão para o fenômeno da marginalização a partir do conteúdo produzido pelos autores utilizados.

Importante ressaltar que em todo tipo de Estado, sempre existiram manifestações que escapassem a legalidade, não sendo sua violação uma surpresa. Ao longo da história, a legalidade esteve (quase) sempre a serviço do poder, e sua função se limitava a legitimar “a lei do mais forte”. Dessa forma, o que há de novo no atual paradigma, e que sinaliza a superação do Estado Democrático, não é a violação dos limites ao exercício do poder, é o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites ; contexto em que os valores do Estado⁸² Democrático de Direito não mais produzem o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Na pós-democracia desaparecem, além da fachada democrática do Estado, seus valores democráticos.

Dentro dessa lógica, o medo é o eixo central de todos os discursos de criminalização. Na Inquisição houve a tentativa de eliminar de uma cultura cristã os elementos pagãos anárquicos ou opositores da moral e para tanto agiu com todas suas forças contra mulheres que representavam o perigo imposto⁸³. As bruxas eram consideradas mulheres perigosas uma vez que se tratavam elementos-chave na transmissão da cultura, pelos seus rituais que se perpetuam e a credibilidade pela administração da cura. Dessa forma foram perseguidas, torturadas, queimadas e atiradas nos rios amarradas com pedras, com a imagem da bruxaria até os dias de hoje associada ao mal ou qualquer outra forma negativa. Se tratam então propagantes que eram de ideias e ideais outros que não os dominantes, cristãos.

Esse alastramento do medo do caos, desordem e violência figuraram em todos esses momentos de proibição e punição. No Brasil ele é espalhado como forma de perpetuação de estratégias de neutralização e disciplinamento do povo brasileiro. Isso ocorre se aproveitando do fato de que todas as sociedades rigidamente hierarquizadas precisam do cerimonial da morte como espetáculo, remetendo às políticas de lei e ordem. O medo serve como elemento inicial para políticas genocidas de controle social, conforme podemos observar em discursos políticos atuais e sobre a garantia da lei e ordem tão aclamada pelos nossos governantes.

⁸² BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História*. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 29.

⁸³ *Loc. Cit.*

Contudo, uma vez que a civilização escolhe por ter menos liberdades para gozar de uma falsa ideia de segurança, a busca por essa ordem só repete os velhos erros. Inicia-se uma situação de aumento do caos, a partir de um binômio ordem-desordem onde se trava uma concepção purista. A partir dessa concepção toma lugar uma política higienista e assim se demarcam as tendências estéticas da sociedade hierarquizada como forma de contrapor a “sujeira da desordem”.

REFERÊNCIAS

- ESCOHOTADO, Antonio. História elementar das drogas. 1a edição. Portugal: Antígona, maio de 2004
- BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos : Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- HART, Carl. Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga. 3a edição. Rio de Janeiro: Revan, Agosto de 2011
- BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ano 14. N. 167, outubro 2006, p. 8-9.
- ZAFFARONI, E. R. Manual de direito penal brasileiro: parte geral (5a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STARHAWK. The Spiral Dance: a dança cósmica das feiticeiras - 1a ed. São Paulo: Editora nova Era, 1993
- Goffman, Erving. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada, Rio de Janeiro, Editora LTC, 1988.
- Olmo, Rosa del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990